



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

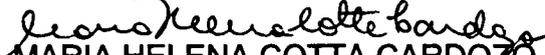
Processo nº. : 10768.011977/99-84
Recurso nº. : 143.722 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ I
Interessado : ARUS FUNDAÇÃO ARACRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.778

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - ERROS MATERIAIS - A constatação de erros materiais que aumentam a base de cálculo do imposto enseja a retificação dos valores lançados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011977/99-84
Acórdão nº. : 104-20.778

Recurso nº. : 143.722
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ I

RELATÓRIO

Contra ARUS FUNDAÇÃO ARACRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 27.451.129/0001-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 83/87 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no montante total de R\$ 5.257.921,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/1999.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: IMPOSTO SOBRE A RENDA VARIÁVEL – AC 93 e AC 94 – DIFERENÇAS VERIFICADAS EM GANHOS LÍQUIDOS – Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO e planilhas anexas, partes integrantes do presente AUTO DE INFRAÇÃO.

Impugnação

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 89/105, aditada posteriormente pela petição de fls.178/192 com as alegações a seguir resumidas.

Argúi, preliminarmente, a Autuada, a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que este teria como objeto matéria já discutida em processo judicial, com decisão transitada em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011977/99-84
Acórdão nº. : 104-20.778

No mérito, sustenta a improcedência do lançamento com base na tese da imunidade tributária das entidades de previdência privada.

Afirma ter havido erros materiais na apuração da base de cálculo os quais, se sanados, reduziriam o valor da infração para R\$ 4.347.698,79.

Posteriormente, a Recorrente apresenta petição onde desiste do processo administrativo, tendo, inclusive, demonstrado pagamento parcial do crédito tributário em litígio.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJI converteu o julgamento em diligência do qual resultou a elaboração do relatório de fls. 261 do qual a Recorrente foi cientificada, sendo-lhe assinado prazo para que se manifestasse, o que não fez.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJI julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

Ementa: INEXISTÊNCIA DE LIDE. A ausência de lide implica a constituição definitiva do crédito tributário lançado.

ERROS MATERIAIS. Constatados erros na apuração das bases de cálculo, impõe-se a retificação dos valores lançados.

Lançamento Procedente em Parte"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011977/99-84
Acórdão nº. : 104-20.778

A decisão de primeira instância acolheu as alegações da defesa de erro material na apuração da base de cálculo do imposto, os quais, inclusive, foram confirmados pela própria autoridade lançadora no relatório da diligência. A decisão recorrida, assim, foi no sentido de reduzir a base de cálculo do imposto, mantendo a exigência nos demais aspectos.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I recorreu de ofício de sua decisão de primeira instância, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada fixado na legislação processual específica.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, less distinct signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.011977/99-84
Acórdão nº. : 104-20.778

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de sua admissibilidade. Dele conheço.

O crédito tributário exonerado, de que resultou o recurso de ofício restringe-se, exclusivamente, a parcela referente a erro material na apuração da base de cálculo do imposto quando do lançamento. Tais erros foram reconhecidos pela própria autoridade lançadora no relatório circunstanciado que se encontra às fls. 261.

A decisão recorrida nada mais fez do que acolher os dados apurados pela própria fiscalização, que reconheceu ter havido erro na apuração original da base de cálculo do imposto.

É evidente, portanto, o acerto da decisão de exonerar o crédito tributário referente a essa parcela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA